

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Silvio Rosa da Silva

Adv.: Adriano Rico Cabral (131000-SP-D - Prc.Fls.:

04-VERSO - Substab.Fls: 05)

Corrigendo: Siumara Junqueira de Oliveira

DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. RECEBIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DE CONTESTAÇÃO APRESENTADAS SUPOSTAMENTE FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. INCABÍVEL. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A discussão acerca da apresentação intempestiva da exceção de incompetência e da contestação é passível de ser suscitada mediante a interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Sílvio Rosa da Silva em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Siumara Junqueira de Oliveira, nos autos da reclamação trabalhista 0000267-81.2012.5.15.0139, em trâmite na Vara do Trabalho de Ubatuba, em que o corrigente figura como autor.

Sustenta que na audiência designada nos referidos autos a reclamada apresentou apenas denúncia da lide, deixando de fazê-lo quanto à defesa de mérito.

Por ocasião da audiência em prosseguimento, arguiu exceção de incompetência em razão do lugar e apresentou contestação escrita, que foram recebidas pelo Juízo corrigendo, com o que se insurge o corrigente, argumentando com a preclusão máxima.

Requer a anulação da retrocitada decisão e o desentranhamento da defesa.

Procuração e documentos às fls. 04-06.

Relatados.

DECIDO

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;

b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em análise, a questão central a ser dirimida diz respeito ao inconformismo demonstrado pelo corrigente em face da decisão que admitiu a juntada da exceção de incompetência e da contestação após a audiência inaugural.

Entende ocorrida a preclusão para tanto e que o recebimento daquelas peças implicou tumulto processual.

Não obstante os argumentos lançados, não se pode olvidar que a decisão impugnada é de índole jurisdicional e que, assim, o corrigente possui meio processual adequado para o reexame do ato impugnado.

Acrescento, por oportuno, que não houve designação de uma "segunda" audiência, uma vez que o Juízo corrigendo, na realidade, determinou a suspensão daquela inicialmente marcada, assim como a conclusão dos autos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito (fl. 05-vº), o que evidencia não estarmos diante de erro procedimental que possa legitimar a atuação desta Corregedoria Regional.

Nesse contexto, forçoso é concluir que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, decido extinguir a correção parcial, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressupostos processuais.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041282.0915.225934